

MPV-378



CONGRESSO NACIONAL

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/06/2007

Proposição
Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007.

| Autor | Nº do prontuário |
|---|------------------|
| Dep. SANDRO MABEL | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICACÃO | | | | |

Dê-se ao artigo 5º da Lei 10.195/2001, na forma do texto da Medida Provisória nº. 378, de 20 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 05 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita **realizada vinte por cento dos seguintes recursos:***

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006, transformada na Lei 11.494/2007, aumentou de 15% (Fundef) para 20% (Fundeb) a receita que os estados devem vincular para a educação.

Atualmente na sistemática de apuração da receita líquida real, os estados podem deduzir integralmente esse percentual destinado à educação.

Na votação da MP 339/2006 no Senado Federal, foi incluído a pedido dos estados, o art. 42 que aumentava o percentual de dedução de 15 para 20%, segundo o aumento. Todavia, esse artigo foi vetado pelo Presidente Lula.

A MP 378/2007 vem sacramentar essa perda estabelecendo uma blindagem na dedução limitando-a a tão somente 15%. Com isso, os estados já onerados pelo aumento da vinculação de suas receitas para a educação, teriam uma perda de 5%, já que não teriam a possibilidade de dedução na receita líquida real que constitui a base de cálculo para pagamento da dívida com a União.

Apresento a presente emenda visando alterar o artigo 5º da Lei 10.195/2001, na forma da redação da MP 378. Com isso equilibraria a balança do que se aplicasse na educação e o limite de dedução na apuração da receita.

Por isso, creio que esta emenda receberá o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 27 de junho de 2007

SANDRO MABEL
PR/GO